



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 451 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/04/2015

PROCESSO Nº. 1/1779/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203443-5

RECORRENTE: LUIZ GOMES RIBEIRO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Lucia de Fátima Serpa Gomes e Francisca Haydee G. Lima

MATRÍCULA: 103.649-1-4 e 064.543-1-3

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS -

1. Infração detectada face ao não recolhimento do ICMS referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008. Contribuinte não atende os pré requisitos para obter o benefício. 2. Recurso voluntário conhecido e não provido.. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte**, referente ao período fiscalizado de 01/01/2008 a 31/12/2008, beneficiário da isenção do ICMS incidente sobre o óleo diesel descumpriu obrigações condicionantes para usufruir do benefício fiscal, no montante de R\$ 7.061,43. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2012.07866, procedendo à ação fiscal em face da empresa *Luiz Gomes Ribeiro*.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201203443-5, informações complementares às fls. 03/06, ordens de serviço nº. 2012.07866 e nº 2011.41741, termo de início de fiscalização nº 2011.35325, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.10685, documentos fiscais às fls. 15/32, termo de juntada referente a A.R. fl. 42, A.R fl. 43, termo de revelia e despacho à fl. 44. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

OLEO DIESEL DESCUMPRIU OBRIGAÇÕES CONDICIONANTES
PARA O USUFRUTO DO BENEFÍCIO FISCAL DISCIPLINADO
PELO DECRETO 24.140/2003, NO EXERCÍCIO DE 2008”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “C”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$7.061,43
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.061,43
MULTA	R\$ 7.061,43
TOTAL	R\$ 14.122,00

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 20/04/2012 (data que consta no termo de juntada), conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 42/43 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 17/05/2012.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos, expendeu que a Ação Fiscal é regular, que foi realizada por autoridade competente e não impedida, após isso passou ao mérito, onde asseverou que a matéria encontra-se claramente disciplinada na legislação tributária vigente, que perante de todos os fatos constantes nos autos, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa contribuinte, sanção esta prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/97. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 14.122,86, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*. Conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$7.061,43
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.061,43



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MULTA	R\$ 7.061,43
TOTAL	R\$ 14.122,86

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 09/01/2015, onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para praticar atos no processo, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 54/58, asseverando que o contribuinte não tomou conhecimento dos procedimentos e que não foi intimado a recolher o ICMS e muito menos para apresentar defesa, que essa falta da ciência do autuado caminha em via contrária ao princípio do contraditório e ampla defesa. Acrescentou que no que tange a notas fiscais, o contribuinte não tem qualquer dever com as emitidas pelos distribuidores do óleo diesel. Neste sentido, obsecrou pela desconstituição do auto.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 78/2015, afastou o alegado pelo impugnante que o contribuinte não tomou conhecimento da ação fiscal, tendo em vista que o art. 46 do Decreto 25.468/99 autoriza a comprovação da Intimação mediante assinatura de outra pessoa, quanto ao argumento de que o contribuinte não deve ser responsabilizado por notas fiscais emitidas por terceiros, não foi acatado também, dado que o contribuinte em comento é beneficiado pela isenção de tais notas. Por fim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pelo juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 66/68.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **LUIZ GOMES RIBEIRO** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201203443-5, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento de imposto no todo ou em parte**, detectado através da diligência fiscal específica, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008 no montante de R\$ 7.061,43.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DO MÉRITO

O cerne da questão cinge-se em saber se o contribuinte conforme a Portaria SECEX nº 35/06 e a Lei 12.670/96 atende a todos os requisitos impostos para que se beneficie das isenções de ICMS. Desta forma vele ressaltar o preconizado nos art. 7 da referida lei:

Art. 7º A isenção, o incentivo ou o benefício fiscal cujo reconhecimento depender de condição posterior não prevalecerão quando esta não for satisfeita, hipótese em que o ICMS será exigido a partir do momento da ocorrência do fato gerador, sem prejuízo da cobrança dos acréscimos legais.

Neste sentido, incontroverso é o entendimento que a contribuinte para obter o benefício previsto em lei, tem que por requerimento comprovar tais condições. No caso em tela nada foi trazido aos autos no sentido de restar esclarecido que o contribuinte tenha atendido tais requisitos, assim quando identificado o fato gerador da obrigação tributária o benefício não poderá prevalecer diante da ausência desses pressupostos.

Após observar os autos em comento, adentrando ao mérito, há de se destacar que o imposto deixou de ser recolhido em operação isenta está sendo cobrado através no presente auto de infração, pelo fato de não ter cumprido com as condições para fruição do benefício, dado que as notas de venda do pescado devem ser vinculadas à aquisição do óleo diesel. Sua inidoneidade encontra-se amparada pelo art. 131, caput e inciso V do RICMS.

Neste azo, oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a atuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo, uma vez que, não há o que se questionar a competência da autoridade designante.

Data vênia é domínio público que os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, não cabendo ao contribuinte o livre arbítrio de decidir se paga ou não os mesmos, sendo assim obrigado mesmo contra sua vontade e que o mesmo é cobrado mediante atividade plenamente vinculada, bastado que o mesmo tenha preenchido os requisitos do fato gerador já se encontrará obrigado.

Assim resta claro que a condição para que o contribuinte frísse do benefício não restou efetivamente demonstrada nos autos, ou seja não demonstrou nos autos a prova de que efetivamente em suas operações com pescado houve a vinculação entre as operações de crédito de óleo diesel utilizado por embarcação pesqueira.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Disto, conclui-se, incontroverso que o contribuinte não atendeu aos requisitos da lei afastando por definitivo a isenção de ICMS incidente no óleo diesel nos termos das instruções normativas nº11/204, 02/2005, 02/2006, 02/2007, 04/2008, 01/2009, 01, 2010 dentre outras, que tratam da concessão do benefício fiscal.

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$7.061,43
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 7.061,43
MULTA	R\$ 7.061,43
TOTAL	R\$ 14.122,86

É o voto.





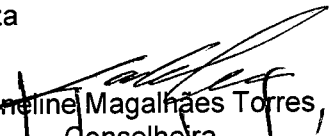
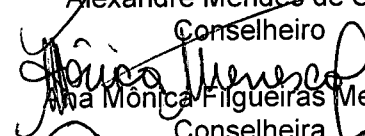
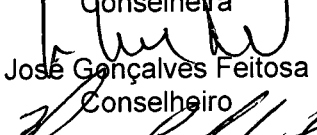
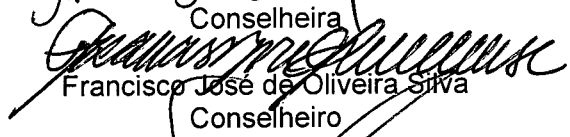
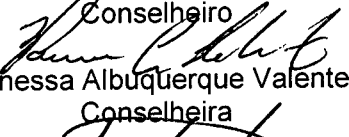
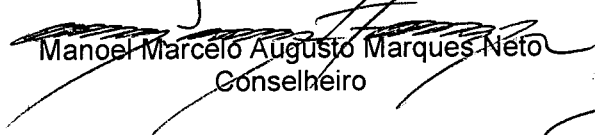
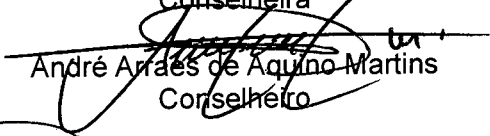
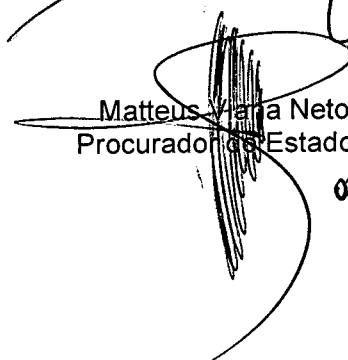
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **LUIZ GOMES RIBEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Marta de Souza Presidente	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Ana Mônica Figueiras Menescal Conselheira		 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 André Araújo de Aquino Martins Conselheiro
	 Mateus Viana Neto Procurador do Estado	08/06/15